



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 1532/2013 (Apensos ns. 2831 e 2875/2012)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS : Gerson Gomes Gonçalves - Vereador Presidente
CPF n. 387.123.422-20
Jorge Keichi Nishimoto – Contador
CPF n. 778.011.728-68
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 2ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. Envio a destempo do balancete de janeiro e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2012.
2. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias que antecederam o final do mandato, afronta ao art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Improriedade grave que, *per si*, enseja a reprovação das contas.
3. Gestão fiscal não consentânea com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Julgamento pela Irregularidade das Contas, com imputação de multa, em razão da gravidade da infração.
5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Jaru, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gérson Gomes Gonçalves, Chefe do Poder Legislativo, CPF n. 387.123.422-20, nos termos do art. 16, inciso III, “b”, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCERO, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal referente ao mês de janeiro/2012 (item 2 do relatório técnico);

1.2. Infringência ao art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 4º, da IN nº. 018/2006-TCE-RO, pela remessa intempestiva do RGF referente ao 3º quadrimestre/2012 (item 6 do relatório técnico – da gestão fiscal); e

1.3. Infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias que antecederam o final do mandato do gestor, inferindo-se que o percentual de gastos passou de 1,21% no 1º semestre de 2012 para 2,54% no 2º semestre de 2012, chegando-se ao final do exercício com um percentual de aumento de 1,33% (um vírgula trinta e três por cento) (item 6.1, do relatório técnico).

II - MULTAR o Sr. **Gérson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, então Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2012, no *quantum* de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, descrito no item I, subitem I.3, deste Acórdão.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 039/2016-GCBAA, do Sr. Jorge Keichi Nishimoto, responsável pela contabilidade, no exercício de 2012, CPF n. 778.011.728-68, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido elidida.

VI - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Jarú, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando ao cumprimento das disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual e 54, c/c o art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO e art. 54, da LRF, c/c o art. 4º, da IN n. 018/2006-TCE-RO, no tocante aos prazos para o envio dos balancetes mensais e dos dados referentes à gestão fiscal.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Jarú, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando ao cumprimento das regras de final de mandato, mais precisamente o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF.

VIII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial e/ou extrajudicial.



Proc.: 01532/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 1532/2013 (Apenso ns. 2831 e 2875/2012)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS : Gerson Gomes Gonçalves - Vereador Presidente
CPF n. 387.123.422-20
Jorge Keichi Nishimoto – Contador
CPF n. 778.011.728-68
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 2ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo.

1. Encontram-se, em apenso, os processos ns. 2831/202 (relatório do controle interno), e 2875/2012 (relatório de gestão fiscal, considerada não consentânea com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. Em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado o Poder Legislativo *sub examine* a análise das contas baseou-se nos demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.
3. O Corpo Técnico em análise exordial (fls. 67/69) empreendeu exame sumário da documentação, com base na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, concluindo que, dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

estrito aspecto analisado, foram atendidos os requisitos do art. 13 da IN n. 013/2004-TCE-RO, estando, portanto, aptas à emissão de quitação do dever de prestar contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 264/2014 (fls. 73/75), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo propôs processamento ordinário do feito, em virtude das contas de gestão fiscal indicar aumento dos gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, irregularidade passível de ensejar a reprovação das contas.

5. Comungando com a manifestação ministerial, submeti o feito à Deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, visando a reclassificação do processo da categoria grupo II (rito sumário) para o grupo I (análise de mérito), o que se fez por meio da Decisão n. 350/2014–Pleno (fls. 86/86v), *in verbis*:

DECISÃO Nº 350/2014 - PLENO

(...)

I – RECLASSIFICAR o Processo n. 1532/2013-TCE-RO, que se encontra alocado na Classe II, para o elenco das contas a serem analisadas na Classe I, consoante dispõe a Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em razão das impropriedades constantes do Tópico III, itens 2 e 3, da conclusão do relatório técnico, objeto do Processo n. 2875/2012-TCE, referente à gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2012, caracterizarem violação às disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, comprometendo e inviabilizando a gestão subsequente, o que, per si, tem o condão de macular as contas, podendo o gestor, hipoteticamente, em tese, responder judicialmente por crime de responsabilidade, objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal) que, se não elididas, ensejam a reprovação das contas;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em razão da excepcionalidade e relevância da impropriedade apontada na Gestão Fiscal, objeto do Processo n. 2875/2012 (apenso), promova o processamento ordinário do feito, apresentando relatório consolidado para fins de oportunizar a concessão da ampla defesa e do contraditório, no bojo do *due process of law*, em atenção das disposições insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e

(...)

6. Em atendimento ao item II do *decisum*, o Corpo Instrutivo analisou o mérito das contas e concluiu (fls. 108/117), apontando impropriedades carecedoras de correções, esclarecimentos e justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades, por meio da DDR n. 039/2016-GCBAA (fls. 121/121v) de Gerson Gomes Gonçalves e Jorge Keichi Nichimoto, então Presidente do Poder Legislativo Municipal de Jaru e responsável pela Contabilidade, respectivamente, os quais foram chamadas por meio dos Mandados de Audiência ns. 239 e 254/2016-D1ªC-SPJ (fls. 127 e 135, respectivamente).

8. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa e documentação de suporte, protocolizadas sob os ns. 09426 e 10731/16 (fls. 131/133 e 136/140, respectivamente).

9. Após análise das defesas, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório conclusivo (fls. 144/148), sugerindo que as contas do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referentes ao exercício de 2012, sejam julgadas irregulares com multa, *ipsis litteris*:

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, referentes às impropriedades detectadas no Relatório de Complementação de Instrução, no ID nº. 303451-PCe, de data 16.06.2016, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, relativo ao exercício de 2012, entende-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas:

4.1 - De Responsabilidade do Senhor GERSON GOMES GONÇALVES, Vereador Presidente à época - CPF n.º. 387.123.422-20:

- a) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, uma vez que, em consulta ao sistema SIGAP, constatou-se que foi enviado intempestivamente o balancete mensal referente ao mês de janeiro do exercício de 2012 (item 2 do presente relatório técnico);
- b) descumprimento do art. 54 da LRF c/c artigo 4º da IN nº 018/2006-TCE- RO, em razão da remessa intempestiva do RGF referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2012 (item 6 do presente relatório técnico – da gestão fiscal);
- c) descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, em razão do aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias que antecederam o final do mandato do gestor, pois verificou-se que o percentual de gastos passou de 1,21% no 1º semestre de 2012 para 2,54% no 2º semestre de 2012, chegando-se a um aumento percentual de 1,33% no final do exercício (item 6. 1 do presente relatório técnico).

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após instrução concernente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, relativa ao exercício financeiro de 2012, posiciona-se este Corpo Técnico pelas seguintes medidas:

5.1 - Pelo **juízo irregular** da presente prestação de contas, de responsabilidade de GERSON GOMES GONÇALVES, já qualificado, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

art. 16, III, alínea b, da Lei Complementar nº 154/TCER - 96, c/c o art. 25, II do Regimento Interno do TCE-RO, visto que as impropriedades referidas acima, no tópico **CONCLUSÃO**, letras a, b e c, caracterizam infração à norma legal e regulamentar;

5.2 - Pela aplicação de multa a GERSON GOMES GONÇALVES, já qualificado pelo cometimento das impropriedades descritas no item anterior - **CONCLUSÃO**, com fundamento no art. 55, I e II, VIII da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista que referidas impropriedades caracterizam infração à norma legal e regulamentar, observadas as condutas de cada um e respectivo nexo de causalidade. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

10. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do DESPACHO (fl. 152), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, albergado na decisão do Colégio de Procuradores, com a anuência do Conselho de Administração do Tribunal, informa que o parecer será prolatado oralmente em sessão de julgamento, *ipsis litteris*:

Em razão do volume de processos sujeitos à apreciação que ensejam manifestação do MPC, devido a atual deficiência do quadro de procuradores; considerando a escassez de processos aptos a julgamento em estoque nos gabinetes de conselheiros; e considerando ademais que o tempo de espera poderá comprometer a apreciação tempestiva e as metas de julgamento da Corte de Contas, consubstanciada em decisão do Colégio de Procuradores realizada em 28.04.17, com a anuência do Conselho de Administração do Tribunal, excepcionalmente encaminhamento dos presentes autos para continuidade da marcha processual, esclarecendo, por oportuno, que o parecer a cargo do MPC será prolatado oralmente em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11. Como dito alhures, tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, Chefe do Poder Legislativo, encaminhada a esta Corte de Contas para análise, constituindo o presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12. A Lei Municipal n. 1.597/2011, que aprovou o orçamento para o exercício de 2012, estimou repasse para o Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$3.457.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais), alterando-se para o montante de R\$3.212.433,00 (três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais). Como a despesa empenhada foi de R\$3.203.542,30 (três milhões, duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), tem-se uma economia de dotação, no valor de R\$8.890,70 (oito mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 110/111).

13. Os repasses recebidos, no montante de R\$3.212.432,28 (três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) e a despesa empenhada, no valor de R\$3.203.542,30 (três milhões, duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), proporcionaram um Superávit da Execução Orçamentária, no valor de R\$8.889,98 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

14. O Balanço Financeiro, Anexo 13 (fl. 11) contabiliza entradas financeiras, no montante de R\$3.561.308,70 (três milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e oito reais e setenta centavos) e saídas financeiras no valor de R\$3.471.527,48 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), consignando um saldo de R\$89.781,22 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos).

15. O Saldo Patrimonial (ARL) do exercício anterior, no valor de R\$391.334,52 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício (Superávit), no montante de R\$284.036,66 (duzentos e oitenta e quatro mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ARL) no valor de R\$675.371,18 (seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e dezoito centavos), devidamente registrado no Balanço Patrimonial (fl. 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

16. O Poder Executivo repassou ao Legislativo Municipal o montante de R\$3.212.432,28 (três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) menos a devolução no valor de R\$1.276,48 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), tem-se repasse real no valor de R\$3.211.155,80 (três milhões, duzentos e onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), representando 6,91% (seis vírgula noventa e um por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, no valor de R\$46.478.348,38 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em conformidade, portanto, com as disposições insertas no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal que estabelece o limite de 7% (sete por cento), consoante se vê do demonstrativo do Corpo Instrutivo (fls. 112/113).

17. Os gastos com a folha de pagamento, no montante de R\$2.031.784,63 (dois milhões, trinta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), representa o percentual de 63,25% (sessenta e três vírgula vinte e cinco por cento) da dotação permitida, no valor de R\$3.212.433,00 (três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais), atendendo às disposições insertas no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal que limita esse gasto em 70% (setenta por cento), consoante se vê dos demonstrativos do Corpo Instrutivo (fl. 112v).

18. Os subsídios dos Vereadores foram fixados na legislatura anterior, por meio da Lei Municipal n. 1.171/GP/2008, alterada pela Resolução n. 151/CMJ/MD/09, para a legislatura 2009/2012, considerada legal pela Corte de Contas com os seguintes valores:

Cargos	Valor R\$
Vereador Presidente	4.950,00
Membros da Mesa Diretora	4.950,00
Demais Vereadores	4.950,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 113v)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

19. Consta-se, ainda, da demonstração (fls. 113/113v) que a despesa com os subsídios dos Vereadores, no montante de R\$586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais), representa 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) da receita municipal, no valor de R\$89.543.607,03 (oitenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e três centavos), mantendo-se abaixo, portanto, do limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

20. Oportuno mencionar que o subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2012, consoante se vê dos autos (fl. 115) não ultrapassou aquele estabelecido para o Chefe do Poder Executivo. Desse modo, considerando que os demais Vereadores auferiram remunerações abaixo do recebido pelo gestor, depreende-se que foram respeitadas as disposições insertas no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. Observe-se, também, que os valores pagos aos Vereadores guardaram conformidade com os subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais.

21. O Controle Interno apresentou (fls. 58/60) Relatório, com Parecer e Certificado de Auditoria pela regularidade das contas. Foi apresentado também, o Pronunciamento da Autoridade Superior, firmado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal (fl. 61), atestando ter tomado conhecimento do teor do Relatório de Inspeção e do Certificado de Auditoria, atendendo às disposições insertas no art. 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

22. A análise Instrutiva conclusiva (fls. 144/148), evidenciou como impropriedades remanescentes o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecederam o mandato, aliada a intempestividade no encaminhamento do balancete de janeiro e dos dados do relatório de gestão fiscal, referentes ao 3º quadrimestre de 2012, razão pela qual manifestou-se pela irregularidade das Contas com aplicação de multa a o Sr. Gérson Gomes Gonçalves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23. O *Parquet* de Contas, por meio do DESPACHO (ID 462881, fls. 152), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, albergada na decisão do Colégio de Procuradores, com a anuência do Conselho de Administração do Tribunal, informa que o parecer será emitido oralmente em sessão de julgamento.

24. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2012, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

25. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

26. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico apresentou seu relatório (fls. 144/148), peço *venia* para transcrever as partes da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

III. ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

Procede-se, então, ao exame das razões de defesa trazidas à colação por GERSON GOMES GONÇALVES e JORGE KEICHI NISHIMOTO, já qualificados, para fins de síntese e respectiva análise dos apontamentos que figuram no Relatório Técnico, no ID nº. 303451-PCe, de data 16.06.2016, corroborados na Decisão em Definição de Responsabilidade nº. 039/2016-GCBAA, no ID nº. 307623, de data 29.06.2016.

3.1. - De Responsabilidade de GERSON GOMES GONÇALVES, enquanto Vereador Presidente à época por:

a) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, uma vez que, em consulta ao sistema SIGAP, constatou-se que foi enviado intempestivamente o balancete mensal referente ao mês de janeiro do exercício de 2012 (item 2 do presente relatório técnico);

b) descumprimento do art. 54 da LRF c/c artigo 4º da IN nº 018/2006 -TCE - RO, em razão da remessa intempestiva do RGF referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2012 (item 6 do presente relatório técnico – da gestão fiscal);

c) descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, em razão do aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias que antecederam o final do mandato do gestor, pois verificou-se que o percentual de gastos passou de 1,21% no 1º semestre de 2012 para 2,54% no 2º semestre de 2012, chegando-se a um aumento percentual de 1,33% no final do exercício (item 6.1 do presente relatório técnico);

3.1.1. – Síntese de justificativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...] Nesses itens temos a informar que as infringências apresentadas pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas são de caráter técnico e dessa forma, o defendente entende que os responsáveis pela contabilidade e controle interno daquele exercício financeiro necessitam se manifestar a respeito dos fatos para que, então, o defendente possa apresentar suas alegações de defesa. Nesse sentido, diante da necessidade em localizar os responsáveis pela contabilidade e controle interno e ao final os mesmo se manifestem acerca dos fatos, não resta outra alternativa a não ser REQUERER à V. Exas a dilação de prazo para que o defendente possa apresentar suas alegações. Informa ainda que não serão medidos esforços no sentido de que as justificativas sejam apresentadas e devidamente levadas à apreciação de V. Exas à seu tempo.

3.1.2. – Da análise:

Verifica-se que embora tenha sido imputado infringências ao defendente, este não trouxe aos autos justificativas que pudessem elidir sua responsabilização, tão somente alegou que as infringências são de caráter técnico e que necessita primeiro da manifestação a respeito dos fatos dos responsáveis pela contabilidade e controle interno para que assim possa apresentar suas alegações, requerendo por fim a dilação do prazo para apresentar suas alegações.

Observa-se que até nesse período de análise o defendente não apresentou nenhuma documentação e devido já ter apresentado sua defesa, entende-se que não há cabimento para o pedido de dilação de prazo para que seja apresentada alegações de defesa, visto que ocorreu o instituto da preclusão consumativa, ou seja, uma vez praticado o ato processual, não pode rá ser mais uma vez oferecido.

Diante disto, **entende este Corpo Técnico pela permanência destas impropriedades.**

3.2. - De Responsabilidade de GERSON GOMES GONÇALVES, enquanto Vereador Presidente à época, solidariamente com JORGE KEICHI NISHIMOTO, enquanto Técnico Contábil por:

d) descumprimento aos artigos 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64c/c art. 13, VIII, da IN nº13/2004-TCE/RO, pois o valor de R\$ 244.567,00 está registrado erroneamente no anexo TC 18 como fonte de recursos oriundo de superávit financeiro, e não de anulação de dotações como indicado no Decreto nº 7668/GP/2012 (fls.106/107), caracterizando que os registros contábeis referentes ao orçamento e suas alterações não foram efetuados de forma fidedigna, haja vista a má elaboração do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (item 3.1.1 do presente relatório técnico).

3.2.1. – Síntese de Justificativa de GERSON GOMES GONÇALVES:

[...] Nesse item temos a informar que na data de 21/07/2016 o Sr. Jorge Keichi Nishimoto, responsável pela contabilidade na época dos fatos, apresentou sua defesa conforme protocolo 09426/16.

Naquela oportunidade o mesmo entendeu que assistia razão ao Corpo Técnico dessa Corte de Contas e promoveu o encaminhando do Anexo TC – 18 devidamente corrigido e por minha pessoa também assinada, na qualidade de Ordenador de Despesas, e que foi devidamente publicado.

Ao final, o responsável pela contabilidade pede que a impropriedade apontada seja desconsiderada uma vez que se trata de erro sanável e que não causou danos ou prejuízos aos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Dessa forma, entende também o defendente que se tratou de uma falha técnica no preenchimento de um Demonstrativo onde os valores foram lançados em coluna errada e que com o seu refazimento, foi sanada irregularidade tida como tal.

3.2.2. – Síntese de Justificativa de JORGE KEICHI NISHIMOTO:

[...] Analisando o relatório de vosso Corpo Técnico, o defendente entende que assiste razão aos mesmos e dessa forma, na oportunidade, faz o encaminhamento do Anexo TC-18, devidamente publicado no local de costume.

Assim, não resta outra alternativa a não ser a de apelar para o bom senso de Vossa Excelência para que seja a impropriedade apontada desconsiderada como tal, uma vez que se trata de erro sanável e que não trouxe danos ou prejuízos aos cofres públicos.

3.2.3. – Da análise:

Compulsando as justificativas trazidas aos autos pelo defendente Jorge Keichi Nishimoto observa-se que o mesmo reconheceu a irregularidade e fez o encaminhamento do Anexo TC-18 corrigindo a inconsistência, devidamente publicado no local de costume, sanando assim a irregularidade.

Destarte, entende este Corpo Técnico por sanada esta impropriedade.

27. Infere-se dos autos que o Corpo Técnico desta Corte, além de se manifestar pelo julgamento irregular das presentes contas, posiciona-se no sentido de que seja imputada a penalidade de multa ao Sr. Gérson Gomes Gonçalves, então Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jarú, pelos (i) encaminhamentos intempestivos do balancete mensal de janeiro, (ii) dos dados referentes à gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2012; e (iii) aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecederam o mandato.

28. Com relação aos encaminhamentos a destempo do balancete de janeiro e dos dados referentes a gestão fiscal/2012, item (i), em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, entendo desnecessária a repetição de fundamentos expendidos nos autos pelo Corpo Instrutivo (fls. 144/148), concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gérson Gomes Gonçalves. No entanto, afasto a responsabilidade atribuída ao Sr. Jorge Keichi Nishimoto, responsável pela contabilidade, pela impropriedade a ele atribuída na DDR n. 039/016-GCBAA (fls. 121/121v), ter sido elidida.

29. No entanto, destaco, por sua relevância, o aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias que antecederam o final do mandato, pois confrontando-se os argumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

do defendente e as provas que dos autos constam, entendo assistir razão ao posicionamento do Corpo Instrutivo (item 6.1 do relatório técnico, fls. 116v), concernente ao descumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF, considerando que o percentual passou de 1,21% (um vírgula vinte e um por cento) no 1º semestre para 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento) no 2º semestre, chegando-se ao final do exercício de 2012 com um aumento de 1,33% (um vírgula trinta e três pontos percentuais).

29.1 Os argumentos ofertados pelo gestor (fls. 136/139), transcritos pelo Corpo instrutivo (fl. 146v) não justificam a impropriedade, haja visto que o documento constante (fl. 45) comprova que o aumento de gasto com pessoal decorreu das nomeações efetuadas pelo gestor nos últimos 180 dias que antecederam o final do seu mandato.

29.2 *In casu*, por existir elementos que comprovam o descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, albergado nos precedentes desta Corte de Contas, a teor dos Acórdãos ns. 156/2015 - 2ª Câmara e AC1-TC 03190/2016, prolatados nos processos ns. 1430 e 1841/2013, dos Eminentes Conselheiros Paulo Curi Neto e José Euler Potyguara Pereira de Mello, respectivamente, onde se pacificou entendimento de que o ato que resultar em aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, da LRF, constitui grave infração à norma legal, sendo de, *per si*, motivo ensejador de rejeição de contas, com aplicação de multa ao agente responsabilizado.

30. Impende registrar que, por meio da Decisão n. 304/2013 – 1ª Câmara, de 15 de outubro de 2013, prolatada no processo n. 2875/2012, desta relatoria, o Tribunal de Contas considerou a gestão fiscal do Poder Legislativo *sub examine* não consentânea com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da LRF, *in verbis*:

(...)

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Gerson Gomes Gonçalves, Vereador Presidente, CPF n. 387.123.422-20, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Determinar que o atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Jaru, atente ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no pertinente aos gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato, bem como o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa n.018/2006-TCE-RO, concernente aos prazos para encaminhamento dos relatórios de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas.

(...)

31. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo, no tocante ao julgamento irregular das contas com sanção ao Sr. Gérson Gomes Gonçalves, em razão do descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I - JULGAR IRREGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Jaru, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gérson Gomes Gonçalves, Chefe do Poder Legislativo, CPF n. 387.123.422-20, nos termos do art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/2006-TCERO, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal referente ao mês de janeiro/2012 (item 2 do relatório técnico);

1.2. Infringência ao art. 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 4º, da IN nº. 018/2006-TCE-RO, pela remessa intempestiva do RGF referente ao 3º quadrimestre/2012 (item 6 do relatório técnico – da gestão fiscal); e

1.3. Infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias que antecederam o final do mandato do gestor, inferindo-se que o percentual de gastos passou de 1,21% no 1º semestre de 2012 para 2,54% no 2º semestre de 2012, chegando-se ao final do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

com um percentual de aumento de 1,33% (um vírgula trinta e três por cento) (item 6.1, do relatório técnico).

II - MULTAR o Sr. **Gérson Gomes Gonçalves**, CPF n. 387.123.422-20, então Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jarú, exercício financeiro de 2012, no *quantum* de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, descrito no item I, subitem I.3, deste voto.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 039/2016-GCBAA, do Sr. Jorge Keichi Nishimoto, responsável pela contabilidade, no exercício de 2012, CPF n. 778.011.728-68, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido elidida.

VI - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Jarú, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual e 54, c/c o art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO e art. 54, da LRF, c/c o art. 4º, da IN n. 018/2006-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

TCE-RO, no tocante aos prazos para o envio dos balancetes mensais e dos dados referentes à gestão fiscal.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando o cumprimento das regras de final de mandato, mais precisamente o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF.

VIII - DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial e/ou extrajudicial.

É como voto.

Em 1 de Agosto de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR